

A MESA DIRETORA
Deputado **RICARDO MOTTA**
PRESIDENTE

Deputado **GUSTAVO CARVALHO**
1º VICE-PRESIDENTE
Deputado **POTI JÚNIOR**
1º SECRETÁRIO
Deputado **VIVALDO COSTA**
3º SECRETÁRIO

Deputado **LEONARDO NOGUEIRA**
2º VICE-PRESIDENTE
Deputado **RAIMUNDO FERNANDES**
2º SECRETÁRIO
Deputado **DIBSON NASSER**
4º SECRETÁRIO

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado
de Comissão da Assembleia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES

DEPUTADO AGNELO ALVES (PDT) Pres.
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB) Vice
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)

SUPLENTES

DEPUTADO FÁBIO DANTAS (PHS)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN)
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR

TITULARES

DEPUTADO GILSON MOURA (PV) Pres.
DEPUTADO DIBSON NASSER (PSDB) Vice
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)

SUPLENTES

DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN)
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TITULARES

DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM) Pres.
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT) Vice
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)

SUPLENTES

DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO

TITULARES

DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB) Pres.
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM) Vice
DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB)

SUPLENTES

DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

TITULARES

DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB) Pres.
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN) Vice
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)

SUPLENTES

DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)
DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN)
DEPUTADO NELTER QUEIROZ (PMDB)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

TITULARES

DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB) Pres.
DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN) Vice
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

SUPLENTES

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PSB)
DEPUTADO DIBSON NASSER (PSDB)
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.

TITULARES

DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB) Pres.
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB) Vice
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

SUPLENTES

DEPUTADO NELTER QUEIROZ (PMDB)
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)

COMISSÃO DE SAÚDE

TITULARES

DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN) Pres.
DEPUTADO FÁBIO DANTAS (PHS) Vice
DEPUTADO VIVALDO COSTA (PR)

SUPLENTES

DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

PROCESSO LEGISLATIVO

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA

PROJETO DE LEI Nº 067/2011
PROCESSO Nº 0832/2011

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ESPAÇO RESERVADO EM
CASA DE ESPETÁCULOS, CASA DE SHOWS, TEATROS,
CINEMAS E SIMILARES PARA DEFICIENTES FÍSICOS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica obrigado à criação de espaço reservado, marcado e indicado ao deficiente físico, em casa de espetáculos, casa de shows, cinemas, teatros e similares.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "José Augusto", em Natal, 11 de maio de 2011.

LEONARDO NOGUEIRA

Deputado Estadual - DEM

- JUSTIFICATIVA -

A acessibilidade é definida como possibilidade e condições de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliário e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Acessibilidade compõe o conceito de cidadania, no qual os indivíduos têm direitos assegurados por lei que devem ser respeitados, entretanto, muitos destes direitos esbarram em barreiras arquitetônicas e sociais. Um espaço construído, quando acessível a todos, é capaz de oferecer oportunidades igualitárias a todos os usuários

Outrossim, é um direito do cidadão assegurado por lei para que portadores de deficiência tenham a possibilidade de usufruir de recursos e ações no âmbito social. Pela legislação brasileira, toda pessoa, incluindo aquelas que apresentam deficiências, têm direito ao acesso à educação, à saúde, ao lazer e ao trabalho.

Desta forma, este Projeto de Lei fará com que as pessoas portadoras de deficiência devem ser percebidas com igualdade, implicando assim no reconhecimento e atendimento de suas necessidades específicas.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "José Augusto", em Natal, 11 de maio de 2011.

LEONARDO NOGUEIRA

Deputado Estadual - DEM

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME

PROJETO DE LEI Nº 068/2011
PROCESSO Nº 0833/2011

"Dispõe sobre a Instituição de programa de Prevenção e Tratamento do Dependente de Álcool e/ou Drogas no Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências".

Artigo 1º. Fica instituído o Programa de Prevenção e Tratamento do Dependente de Álcool e/ou Drogas no Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo Único. O Programa de Prevenção e Tratamento do Dependente de Álcool e/ou Drogas tem a finalidade de assegurar as ações de promoção, prevenção e assistência à saúde do dependente de álcool e/ou drogas em parceria com os municípios.

Artigo 2º. O Programa de Prevenção e Tratamento do Dependente de Álcool e/ou Drogas será estruturado nas seguintes diretrizes:

I - a todo portador de dependência de álcool e/ou drogas será assegurado atendimento integral e de qualidade;

II - a todo portador de dependência de álcool e/ou drogas, caso haja indicação médica, será assegurado internação especializada dentro do Sistema Único de Saúde, inclusive de média e longa permanência;

III - todo portador de dependência de álcool e/ou drogas, em urgência psiquiátrica, terá atendimento prioritário pela Rede SAMU 192 existente nos municípios do Rio Grande do Norte.

Artigo 3º. Cabe à Secretaria de Estado da Saúde:

I- fomentar a prevenção universal, abordando os diferentes tipos de drogas em parceria com a Secretaria de Estado da Educação, os quais devem fazer parte do currículo de todas as escolas públicas no Estado.

II- elaborar programas de orientação familiar por meio de campanhas publicitárias.

III- instituir e estruturar a Central Estadual de Regulação do Programa de Prevenção e Tratamento do Dependente de Álcool e/ou Drogas;

IV- mapear os recursos existentes no estado, criando o chamado "mapa de assistência" baseados nos recursos formais que atendam ou possam atender pacientes com dependência de álcool e/ou drogas (unidade básica de saúde, pronto socorro, Ambulatório Médico Especializado (AME), unidade

de pronto atendimento (UPA), centro de atenção psicossocial (CAPS), hospital geral, hospitais especializado, comunidades terapêutica, moradia assistida, entre outros), e os recursos informais comunitários (alcoólicos anônimos, narcóticos anônimos, grupos religiosos, amor exigente, entre outros);

V- implantar o fluxo regulatório do Programa de Prevenção e Tratamento do Dependente de Álcool e/ou Drogas, estabelecendo referências para a assistência ambulatorial e hospitalar;

VI- apoiar os municípios no credenciamento de serviços de saúde para atendimento SUS, com o objetivo de garantir a realização de exames e internação em unidades especializadas, caso haja indicação médica;

VII- monitorar e acompanhar o desempenho da assistência ao dependente de álcool e/ou drogas e os resultados alcançados no Estado;

VIII- estabelecer cooperação técnica com instituições universitárias e sociedades de especialidades médicas para promover a qualidade da assistência ao dependente de álcool e/ou drogas;

IX- desenvolver mecanismos de implantação de centros especializados em internação de média e longa permanência;

Artigo 4º. A Central Estadual de Regulação do Programa de Prevenção e Tratamento do Dependente de Álcool e/ou Drogas, a que se refere o inciso III do artigo 3º desta lei, tem por objetivo organizar e regular o sistema de assistência integral ao dependente de álcool e/ou drogas no Estado do Rio Grande do Norte em parceria com os municípios, com o estabelecimento de fluxo da rede de serviços de forma hierarquizada.

Artigo 5º. Compete aos municípios parceiros do Programa de Prevenção e Tratamento do Dependente de Álcool e/ou Drogas:

I- fomentar a prevenção universal, abordando os diferentes tipos de drogas, os quais devem fazer parte do currículo das escolas municipais de sua territorialidade.

II- apoiar programas de prevenção comunitários com especial atenção aos adolescentes com maior risco de uso de drogas.

III- manter atualizados os dados relativos à assistência do dependente de álcool e drogas em seu território junto à Central Estadual de Regulação do Programa de Prevenção e Tratamento do Dependente de Álcool e/ou Drogas;

IV- estabelecer em sua localidade as referências e contra referências relativas à assistência integral ao portador de dependência de álcool e drogas;

V- cumprir o disposto pelos incisos I e III do art. 2º desta lei e apoiar no que couber, com a execução do inciso II do art. 2º desta lei;

Artigo 6º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 04 de Maio de 2011.

ANTÔNIO JÁCOME - PMN

Justificativa

O uso de drogas no Rio Grande do Norte e no Brasil tem sido um desafio para as autoridades públicas. Não há dúvida que avanços nas ações de saúde foram concretizadas no Estado do Rio Grande do Norte ao longo dos anos, mas de maneira ainda fragmentada, o que não permitiu enfrentar e solucionar todos os meandros desta questão.

a) Álcool

O álcool é o responsável pelo maior problema das drogas no Estado de São Paulo e no Brasil. A Organização Mundial da Saúde (OMS) já apontou que no Brasil, o consumo de bebidas alcoólicas é responsável por cerca de 8% de todas as doenças existentes. A prevalência do uso do álcool é de 1 em cada 7 famílias, sendo o impacto nas crianças bastante significativo, pois 1 em cada 5 crianças já presenciou violência por alguém intoxicado pelo álcool em casa. (Estudo UNIFESP -2006). O álcool contribui especialmente para o aumento da violência. Na violência entre casais, o álcool está presente em cerca de 50% dos casos. Cerca de 50.000 mortes ocorrem no trânsito todos os anos no Brasil e pelo menos metade dessas mortes são devidos ao consumo de álcool. Entre os adolescentes, o álcool é a principal droga de abuso, com 1 em cada 7 adolescentes (16%) desenvolvendo episódios frequentes de excesso de consumo.

b) Maconha

A maconha é a principal droga ilícita utilizada no Rio Grande do Norte, com cerca de 10% dos adolescentes fazendo uso regular. Esta droga está associada à perda do rendimento escolar, acidentes de carro e elevação de doenças psiquiátricas como psicose e depressão. Estima-se que 1 milhão de usuários de maconha façam uso diário dessa substância no Brasil.

c) Cocaína/Crack

Até Os anos 80, o Brasil e o Estado do Rio Grande do Norte ficaram livres da cocaína, quando o preço da grama estava ao redor de U\$ 100, e a distribuição era somente para elite nas grandes cidades. Nesses últimos 30 anos, a situação piorou drasticamente, com uma explosão do consumo de cocaína na forma em pó, em razão de uma dramática queda do preço, com um grama custando menos de U\$ 2.

A partir dos anos 90, o crack surgiu na cidade de Natal, expandindo-se para o interior do estado e mais recentemente nos últimos 10 anos propagando-se para todo o país. O crack nada mais é do que a cocaína que pode ser fumada, tornando-a muito mais poderosa na criação de dependência e da violência. Nas cidades onde o crack apareceu, houve aumento de vários tipos de crimes.

Cerca de 1% da população brasileira faz algum consumo de cocaína, e aparentemente metade desse consumo é na forma de crack. As estimativas do próprio Ministério da Saúde afirmam que no total são 600 mil usuários de crack no Brasil. O grande problema dos usuários do crack é que o volume de problemas de saúde, familiares e sociais que se desenvolvem em paralelo ao consumo é muito grande. Essa é uma droga cuja dependência é muito grave e dificilmente o usuário consegue interromper o uso sem uma rede de tratamento muito bem organizada.

Assim sendo, diante destes fatos, é premente que seja organizada a rede de atendimento ao paciente dependente de álcool e/ou drogas, com a construção do Programa de Prevenção e Tratamento do Dependente de Álcool e/ou Drogas no Estado do Rio Grande do Norte, cuja finalidade é assegurar as ações de promoção, prevenção e assistência à saúde do paciente dependente em parceria com os municípios, como forma de salvar essas pessoas e reduzir os índices de violência advindas do uso de álcool e/ou drogas no Estado.

ANTÔNIO JÁCOME - PMN

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME

PROJETO DE LEI Nº 069/2011
PROCESSO Nº 0834/2011

"Institui a Rede de Proteção à Mãe Norte-Rio-Grandense no Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências"

Artigo 1º - Fica instituída a Rede de Proteção à Mãe Norte-Rio-Grandense no Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo Único - O programa criado no "caput" deste artigo objetiva assegurar a melhoria da qualidade da assistência obstétrica e neonatal, através da implantação de ações que visem a promoção, a prevenção e a assistência à saúde da gestante e do recém-nascido (RN), mediante a articulação, integração e monitoramento dos serviços de saúde ambulatoriais e hospitalares municipais e estaduais.

Artigo 2º - A Rede de Proteção à Mãe Norte-Rio-Grandense será estruturada observando-se as seguintes diretrizes:

I - assegurar o atendimento de qualidade a toda gestante e seu RN, a partir do pré-natal;

II - garantir a internação para o parto, devendo a gestante ser informada, antecipadamente, em qual unidade hospitalar este será realizado;

III - proporcionar atendimento prioritário, pela Rede SAMU 192 existente nos municípios Norte-Rio-Grandenses, à gestante em urgência obstétrica;

IV - fornecer transporte público gratuito para a gestante durante a gravidez e durante o primeiro ano de vida da criança, para acesso aos serviços de saúde;

V- conceder à gestante, registrada e acompanhada pela Rede de Proteção à Mãe Norte-Rio-Grandense, na alta hospitalar, um enxoval para o recém-nascido (RN).

Artigo 3º Cabe à Secretaria de Estado da Saúde:

I - instituir e estruturar a Central Estadual de Regulação Obstétrica e Neonatal da Rede de Proteção à Mãe Paulista;

II - implantar o fluxo regulatório da Rede de Proteção à Mãe Norte-Rio-Grandense, estabelecendo referências para a assistência ambulatorial e hospitalar da gestante e do RN;

III - apoiar os Municípios no credenciamento de serviços de saúde, para atendimento SUS, com o objetivo de garantir a realização dos exames básicos e seguimento do pré-natal e as unidades hospitalares para a realização do parto;

IV - monitorar e acompanhar o desempenho da assistência obstétrica e neonatal e os resultados alcançados no Estado;

V - estabelecer cooperação técnica com instituições universitárias e sociedades de especialidades médicas para promover a qualidade da assistência obstétrica e neonatal;

VI - desenvolver mecanismos de concessão das passagens gratuitas de ônibus em conjunto com a Secretaria de Estado dos Transportes e os municípios;

VII- estabelecer mecanismos de concessão de enxovais padronizados para o RN nas maternidades públicas, conveniadas ou contratadas do Sistema Único de Saúde - SUS, integrantes da Rede de Proteção à Mãe Norte-Rio-Grandense.

Artigo 4º - A Central de Regulação Obstétrica e Neonatal da Rede de Proteção à Mãe Norte-Rio-Grandense, a que se refere o inciso I do artigo 3º desta lei, tem por objetivo organizar e regular o sistema de assistência obstétrica e neonatal no Estado do Rio Grande do Norte em parceria com os municípios, com o estabelecimento de fluxo da rede de serviços de forma hierarquizada.

Artigo 5º - Compete aos municípios parceiros da Rede de Proteção à Mãe Norte-Rio-Grandense:

I - manter atualizados os dados relativos à assistência obstétrica e neonatal em seu território junto à Central da Rede de Proteção à Mãe Norte-Rio-Grandense;

II - estabelecer em sua localidade as referências e contra referências relativas à assistência obstétrica e neonatal;

III - cumprir o disposto pelos incisos I, II e III do art. 2º desta lei e monitorar a execução dos incisos IV e V do art. 2º desta lei.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 05 de Maio de 2011.

ANTÔNIO JÁCOME - PMN

Justificativa

Não há dúvida que a assistência obstétrica e neonatal é um grande desafio no Estado do Rio Grande do Norte.

No Rio Grande do Norte a média de mortalidade materna é de 60 óbitos para 100 mil nascidos vivos. A taxa é três vezes maior do que a recomendada pela Organização Mundial da Saúde, que é de 20 para 100 mil nascidos vivos. Esses números poderiam ser reduzidos, já que a morte é evitável em 92% dos casos.

A mortalidade materna é definida como sendo o óbito da mulher durante a gestação ou dentro de um período de 42 dias após o parto, independentemente da duração ou da localização da gravidez, devido a qualquer causa retardada ou agravada pela condição gestacional ou ainda por medidas relativas a esta, porém não devida a causas acidentais.

As principais causas de morte materna são hipertensão, hemorragia, infecção e abortamento. Essas causas são evitáveis, desde que seja feito um acompanhamento pré-natal de qualidade e que a gestante tem total assistência durante o parto, mas infelizmente isso não acontece para todas as mulheres.

Em muitos municípios do Estado a atenção básica, responsáveis pela reatização do pré-natal, é precária. Somado a isso há a falta de campanhas de conscientização sobre o tema.

A mortalidade materna é um desafio a ser vencido, portanto, exige ações governamentais para melhoria da qualidade da assistência prestada às mulheres, bem como, ações intersetoriais sendo fundamental a articulação com os diferentes segmentos da sociedade civil e organizada.

Os índices permanecem elevados, sobretudo a mortalidade materna e parte da neonatal, uma vez que a assistência obstétrica e neonatal, que compreende o acolhimento da gestante na unidade básica de saúde, realização do parto no hospital e o acompanhamento do recém-nascido, permanece um desafio.

Ainda é preocupante a proporção de jovens que morrem por causas obstétricas. Muitos dos óbitos maternos e neonatais poderiam ser evitados.

Diante dessa realidade, verifica-se que o principal obstáculo a ser superado é a regulação, garantindo-se, assim, o acesso da gestante nas várias esferas hierárquicas do SUS, dentro de um sistema qualificado e eficiente.

De maneira isolada e sem integração, a assistência às pacientes tem sido permeada por empecilhos. Observa-se desde a dificuldade de acesso às consultas de pré-natal, até o não-conhecimento por parte da gestante da unidade hospitalar onde se dará o parto.

Falta, sem dúvida, um sistema de regulação estadual integralizado com os municípios. Este é o desafio a ser enfrentado.

Na vivência que temos no atendimento obstétrico e neonatal, constatamos a existência de um problema comum aos vários municípios: para que as gestantes tenham acesso ao transporte para a realização de consultas e exames de pré-natal, as famílias, muitas vezes, precisam recorrer a várias autoridades, familiares ou amigos. Sem este auxílio o comparecimento se torna inviável por ausência de recursos, o que prejudica o acompanhamento no pré-natal.

Depender destas variáveis para ter direito ao acesso do atendimento obstétrico, não é aceitável. É preciso fazer com que o sistema flua e as gestantes e seus bebês tenham garantido a sua assistência.

Como estratégia inicial, a REDE DE PROTEÇÃO À MÃE NORTE-RIO-GRANDENSE, será uma estrutura pioneira em um estado do Brasil, que abrangerá esta importante área da saúde, e resultará na redução da mortalidade materno-infantil.

Para melhor elucidação dos fatos, anexamos o Painel de Monitoramento da Mortalidade Materna.

Eis as razões pelas quais contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente proposição, de fundamental importância para a melhoria da qualidade da assistência materno-infantil prestada.

ANTÔNIO JÁCOME - PMN

ATOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº 363/2011-GPAL

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

DISPENSAR VITOR GALVÃO DE REZENDE da Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL03 criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº 025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 02 de maio de 2011.

RICARDO MOTTA
Presidente

PORTARIA Nº 364/2011-GPAL

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

DESIGNAR MARCILIO DE MORAIS DANTAS JÚNIOR da Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL03 criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 02 de maio de 2011.

RICARDO MOTTA
Presidente

PORTARIA Nº 365, de 2011

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que confere o Regimento Interno,

R E S O L V E:

TORNAR SEM EFEITO as Portarias de nº 341 a 351 e de 353 a 355, publicadas no Boletim Interno de nº 2730 do dia 11.05.2011.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 12 de maio de 2011.

RICARDO MOTTA
Presidente

PORTARIA Nº 003, de 2011
DA FDM

O **CONSELHO CURADOR DA FUNDAÇÃO DJALMA MARINHO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º do Estatuto da Fundação Djalma Marinho, e tendo em vista o que consta no Processo nº 054/2011-FDM/PL.

R E S O L V E:

DESIGNAR VITOR GALVÃO DE REZENDE, para exercer a Função Gratificada FG01, do Quadro de Pessoal da Fundação Djalma Marinho, criado pela Resolução nº 053, de 30 de setembro de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado em 03 de outubro de 2009, a partir desta data.

Fundação Djalma Marinho, em Natal, 01 de maio de 2011.

Deputado RICARDO MOTTA - Presidente

Deputada GUSTAVO CARVALHO - 1º Vice-Presidente

Deputado POTI JÚNIOR - 1º Secretário

ATO HOMOLOGATÓRIO

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais, **HOMOLOGA** todos os termos constante do Processo N°. 230/2007, tudo fulcrado no que dispõe os artigos 57, II da Lei N°. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de abril de 2011.

DEPUTADO POTI JÚNIOR
Primeiro Secretário

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS COPIADORAS E IMPRESSORAS MULTIFUNCAIONAIS E DIGITAIS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

CONTRATANTES: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E A EMPRESA XTECH COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO LTDA.

PROCESSO N°230/2007.

OBJETIVO: Prestação de serviços na manutenção de 29(vinte e nove) máquinas copiadoras e impressoras multifuncionais e digitais- PE 114E da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II, da Lei N°. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

VIGÊNCIA: 03.04.2011 a 02.04.2012.

VALOR GLOBAL: 20.278,68(Vinte mil duzentos e setenta e oito Reais e sessenta e centavos)

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal 01 de abril de 2011.

CONVENIENTE: Assembléia legislativa do Estado do Rio Grande do Norte - Deputado Poti Júnior - PRIMEIRO SECRETÁRIO e a Empresa XTECH Comércio Serviços e Representação LTDA- Selmo Hilário Guilmo.

Testemunhas: Maria Geilza de Medeiros - CIC 302.989.204 - 25 -Ednaldo Cortez da Rocha Siqueira - CIC 365.900.294-15.